



**PROJETO DE LEI Nº** , DE 2026  
(Do Sr. REIMONT)

Dispõe sobre diretrizes para o atendimento educacional em ambiente hospitalar ou de cuidados domiciliares de saúde para estudantes da educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para atendimento educacional em ambiente hospitalar ou de cuidados domiciliares de saúde para estudantes da educação básica e superior.

§ 1º O atendimento educacional de que trata esta Lei ocorrerá em instituições de saúde e de assistência social de que trata o § 2º ou em ambiente de cuidados domiciliares de saúde quando as necessidades de saúde impeçam o estudante de frequentar o atendimento educacional em instituições de ensino regulares.

§ 2º O atendimento educacional em ambiente hospitalar poderá ocorrer em:

I – instituições de saúde, como:

- a) classes implantadas em enfermarias ou anexos;
- b) leitos de enfermarias;
- c) hospitais-dia;
- d) centros de tratamento intensivo, sempre que os protocolos sanitários permitam;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Reimont** - PT/RJ

e) centros-dia oncológicos, nefrológicos e de tratamento de HIV;

II – instituições de longa permanência;

III – centros-dia psicossociais;

IV – outras instituições das redes de saúde e de assistência social.

Art. 2º As diretrizes para o atendimento educacional em ambiente hospitalar ou de cuidados domiciliares de saúde compreendem o dever dos responsáveis pela prestação do serviço de:

I – manter vínculos entre atendimento educacional em ambiente hospitalar ou de cuidados domiciliares de saúde e respectivas redes de ensino, com a devida formalização da matrícula dos estudantes que necessitem dessa modalidade;

II – incentivar a associação desta modalidade de atendimento à oferta de serviço do atendimento educacional especializado no âmbito da educação especial;

III – estabelecer redes de apoio com as instituições de ensino de origem dos estudantes;

IV – fomentar a ampliação da atuação docente no atendimento educacional em ambiente hospitalar ou de cuidados domiciliares de saúde;

V – promover a produção e difusão de materiais de apoio, de tecnologias assistivas e de recursos didático-pedagógicos, bem como a formação continuada dos profissionais envolvidos na modalidade, considerando inclusive a dimensão psicossocial e emocional da docência em contextos de adoecimento e luto;

VI – desenvolver estudos e pesquisas relacionados à modalidade e a seu financiamento, bem como promover fóruns e eventos para troca de experiências entre profissionais da modalidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Reimont** - PT/RJ

Art. 3º Compete à União, no âmbito do estabelecimento de diretrizes para atendimento educacional em ambiente hospitalar ou de cuidados domiciliares de saúde:

I – oferecer apoio técnico para implementar redes de gestores estaduais, municipais e distritais responsáveis pela modalidade;

II – incentivar a identificação e sistematização de fontes documentais existentes utilizadas pelas redes de ensino para monitoramento do fluxo de estudantes, tais como registro de ingresso na modalidade, matrículas, rede de oferta do serviço, intercâmbio entre instituição de ensino de origem e o estudo na modalidade, relatórios descritivos;

III – propor protocolos nacionais mínimos de padronização de documentos relativos ao atendimento educacional em ambiente hospitalar ou de cuidados domiciliares de saúde a serem utilizados pelas redes de ensino e incentivar a sua adoção por Estados, por Municípios e pelo Distrito Federal;

IV – implementar sistema nacional integrado de monitoramento e acompanhamento dos serviços de atendimento educacional em ambiente hospitalar ou de cuidados domiciliares de saúde, com banco de dados estruturado em regime de colaboração e de cooperação com Municípios, com Estados e com o Distrito Federal;

V – estabelecer ponderação, na forma do regulamento, para a modalidade atendimento educacional em ambiente hospitalar ou de cuidados domiciliares de saúde, em conformidade com o estabelecido nos arts. 7º e 10 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

VI – criar indicadores destinados ao estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade para a oferta da modalidade;

VII – estimular a inserção nos currículos dos cursos superiores de conhecimentos, saberes e atividades relacionadas ao atendimento educacional em ambiente hospitalar ou de cuidados domiciliares de saúde,





bem como incentivar a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* relativos à temática;

VIII – promover a integração entre as áreas de políticas públicas relacionadas à modalidade, em especial educação, saúde e assistência social;

IX – estabelecer, na forma do regulamento, diretrizes operacionais de orientação para as redes de saúde públicas e privadas relativos ao atendimento educacional em ambiente hospitalar ou de cuidados domiciliares de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O atendimento educacional durante “período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado” já é garantido na forma do art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). No entanto, é necessário estabelecer diretrizes nacionais para a efetivação de oferta sistemática dessa modalidade de ensino, a qual deve, inclusive, abranger a educação superior.

O atendimento educacional hospitalar e domiciliar é transversal a todos os níveis de ensino e às demais modalidades, de modo que propomos estas diretrizes para garantir o direito inalienável à educação aos estudantes que se encontrem nessa condição.

Na história da educação brasileira, classes hospitalares são registradas ao menos desde a década de 1940 e foram objeto de normas como, por exemplo, o Decreto-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969. Embora a Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) tenha indicado a responsabilidade do Ministério de Educação (MEC) em





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Reimont** - PT/RJ

relação ao atendimento educacional hospitalar e domiciliar, esta modalidade não se configurou como área prioritária até 2018, quando o art. 4º-A da LDB, anteriormente mencionado, foi inserido no ordenamento jurídico pátrio. Posteriormente, avanços significativos foram consolidados:

- ⇒ Lei nº 14.952/2024 (insere art. 81-A na LDB - Regime Especial): determina que os sistemas de ensino devem organizar formas de acompanhamento pedagógico e flexibilização curricular para estudantes impossibilitados de frequentar a escola. Reforça a necessidade de que o vínculo com a escola de origem deve ser mantido, garantindo o direito à avaliação, à progressão escolar e à reintegração do aluno após o período de tratamento;
- ⇒ Lei nº 15.388/2026 (Estratégias 7.5 e 10.20): o novo Plano Nacional de Educação (PNE) define estratégias cruciais para a consolidação da modalidade. A Estratégia 7.5 foca a universalização do acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) também em contextos de saúde, enquanto a Estratégia 10.20 estabelece a relevância de prover recursos orçamentários específicos para a área e estabelecer parcerias intersetoriais para a manutenção das classes hospitalares e de atendimento domiciliar, garantindo que o financiamento educacional acompanhe o aluno em seu deslocamento por razões de saúde.

No entanto, as políticas públicas para a área são ainda recentes e demandam melhor planejamento e efetiva implantação. No que concerne à formação de professores, por exemplo, a inexistência de diretrizes para orientar os sistemas de ensino dificulta a alocação de profissionais para atuarem na modalidade. Estudos e pesquisas relativos à área, por sua vez, precisam ser mais incentivados. Em outra linha, é fundamental a criação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Reimont** - PT/RJ

ponderadores específicos para a modalidade no Fundeb, bem como a elaboração de indicadores para o estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade para a oferta da modalidade.

Por fim, para a nomenclatura destas diretrizes se alinhar ao art. 4º-A da LDB, propomos “atendimento educacional em ambiente hospitalar ou de cuidados domiciliares de saúde”, para evitar qualquer confusão ou ambiguidade com a “educação domiciliar”.

Diante do exposto, conclamamos aos demais parlamentares que ofereçam apoio em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado REIMONT

2026-7708

Apresentação: 03/06/2026 16:25:07.190 - Mesa

PL n.2878/2026

